e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	COCOCT O CLICATOR OF COLLOCO
RDO	1
Ϋ́	1
BEF	5
9	
3	,
Š	
5	-
Ā	
<u>o</u>	
ente	
<u>m</u>	1
ligit	
900	
ina	
ass	-
o foi	
ente	-11
mno	-
9	
Este	
_	
	,

Diário Eletrôr	nico do '	ΓCE/AM	,
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 982/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1914/2011 - 9 volumes.

Apensos: Processos 4665/2010 (02 VOLUMES) e 6532/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: CETAM- Centro de Educação Tecnológica do Amazonas.

4- Exercício: 2010.

**5- Responsável:** Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, á época.

**6- Unidade Técnica:** Informação n° 091/2012-DICOP (fls. 1386/1414) e Relatório Conclusivo 037/2014 – DICOP (fls. 1724/1755).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 4530/2012 (fls. 1445) — Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. CETAM-Centro de Educação Tecnológica do Amazonas. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Considerar em débito a responsável. Recomendação à origem.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

**9.1 – JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício de 2010, **de responsabilidade da Sra. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO**, Diretora-Presidente do CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996-TCE/AM, c/c os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

Diário Eletrônico	o do TCE	/AM,
Edição nº		
De	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	 	 	
Fls. N°			

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Ρ	ág.	2
-	3.	_

# ACÓRDÃO № 982/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# 9.2 - QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAI:

9.2.1 - APLICAR MULTA no valor de R\$ 17.536,50 (Dezessete Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), à Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITENS 5.1, 5.2 (SUBITENS 5.2.1 ao 5.2.11), 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.8, do Relatório/Voto;

# 9.3 - QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICOP:

- 9.3.1 APLICAR MULTA no valor de R\$ 17.536,5 (Dezessete Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), à Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITENS 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 e 7.10, do Relatório/Voto;
- 9.3.2 FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que a RESPONSÁVEL recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.3.3 AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso a RESPONSÁVEL não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito.
- 9.4 CONSIDERAR EM DÉBITO a Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, nos valores descriminados a seguir:

#### 9.4.1 - QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAI:

- R\$ 10.334,70 (Dez Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no <u>ITEM 5.4</u> do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- R\$ 7.956,00 (Sete Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no <u>ITEM 5.5</u> do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	65
	ά
	5
	₫
	9
	Ε
	Ξ
	÷
	믔
	ř.
نــ	Ċ
O CABRAL.	۵
B	2
র	ے
9	č
S	ũ
꿆	7
⋖	2
5	2
竝	څ
O BERNA	MO. 8D875274-2DD73D43-78D1D1F6-647983
$\overline{\circ}$	2
Ⅎ	÷
≒	ý
ligitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRA	me o código: 8D87527A-2DD73DA3
×	ď
$\simeq$	r
Ż	÷
٦	.= n
8	ď
ē	ov hr/sped
Ĭ	č
ne	'n
ਜ਼	-
ij	ć
ij	
유	ď
ğ	ď
S:	Ξ
as	<u></u>
<u>-</u>	ď
÷	c
¥	2
ē	ċ
E	₹
00	4
ŏ	ď
Este documento foi a	arência acesse o site http
ш	ď
	ď
	Č
	ά
	2
	å
	7

Diario Eletron	ico do	I CE/AM,	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 982/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.5 - CONSIDERAR EM DÉBITO a Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, a Senhora AUGUSTA EDMÉA ROCHA DAS NEVES, Arquiteta, CREA-PA 5209-D, Fiscal de Obras e a TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., nos valores descriminados a seguir:

# 9.5.1 - QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICOP:

- R\$ 5.604,64 (Cinco Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no <u>ITEM 7.7</u> do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- R\$ 75.833,07 (Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Sete Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no <u>ITEM 7.8</u> do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- <u>R\$ 59.149,65</u> (Cinquenta e Nove Mil e Cento e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Cinco Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no <u>ITEM 7.9</u> deste Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.5.2 – FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que os RESPONSÁVEIS recolham de FORMA SOLIDÁRIA os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

#### 9.6 - RECOMENDAR A ORIGEM QUE:

- Não mais escreva em restos a pagar, os processos de pagamento de diárias, considerando que as mesmas são utilizadas em período determinado e de uso imediato para pousada e alimentação do servidor designado, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.394/96 (ITEM 8 – Relatório Conclusivo – DCAI);
- Formalize para as próximas contratações o competente Termo de Referência Próprio ao invés de Projeto Básico, sob pena de reincidência com as sanções cabíveis (<u>ITEM</u> 20.1 – Relatório Conclusivo – DCAI);

ABRAL.	COCCOCT OF COTOCOCO ALCOTOCOCO
Ö	Š
ANTONIO JULIO BERNARDO CABRA	01101
C	
Ĭ	-
5	'
Ĭ	
2	
Ą	
20.	
je l	
nen	
tal	
gig	
g	
in a	
ass	
ē	
쉳	
шe	-
핑	-
ခွ	
∃ste	
ш	
	-
	•

Diario Eletroni	ico do	I CE/AN	Ι,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. N	·	
Fls. N°		

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

#### ACÓRDÃO № 982/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Não mais elabore Projeto Básico de forma sintética, mas ampla, analítica e objetiva, conforme o inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 (<u>SUBITEM 2.1</u> – Relatório Conclusivo – DCAI);
- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral